



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.548 , de 14 de janeiro de 1992

Cria a autarquia Rádio Tabajara - Superintendência de Rádiodifusão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Vinculada ao Gabinete Civil do Governador fica criada a autarquia Rádio Tabajara - Superintendência de Rádiodifusão, com sede e foro nesta Capital, dotada de personalidade jurídica de Direito Público Interno, autonomia administrativa e patrimônio próprio.

Parágrafo Único - A autarquia ora instituída reger-se-á por esta Lei e pelo Regimento Interno que será baixado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - A autarquia tem por objetivo a execução dos serviços de rádiodifusão e transmissão de imagem, com ênfase à divulgação de programas e eventos de interesse da Administração Pública Estadual.

Art. 3º - Constituem receitas da Rádio Tabajara Superintendência de Rádiodifusão:

- I - O resultado da exploração dos seus serviços;
- II - Dotações consignadas no orçamento do Estado;

PUBLICADO NO O. OFICIAL
DESTA DATA
15. 01. 1992
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

III - Recursos transferidos de entidades governamentais e instituições privadas;

IV - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e outras receitas eventuais.

Parágrafo Único - As aquisições de bens, rendas e serviços da Rádio Tabajara - Superintendência de Rádiodifusão, bem como as alienações que fizer, gozam dos benefícios legais atribuídos aos órgãos autárquicos.

Art. 4º - A autarquia será dirigida por um Superintendente, um Diretor Administrativo e Financeiro e um Diretor de Programação, auxiliados por um Conselho Técnico-Consultivo e uma Assessoria Técnica, cuja composição, competência e atribuições serão definidas no Regimento Interno, a ser baixado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O regime de pessoal será o estatutário. Decreto do Poder Executivo disporá sobre o Quadro de Pessoal, nos quantitativos necessários ao funcionamento da autarquia e sobre a realização de concurso público para o provimento dos cargos respectivos.

Art. 5º - O Regimento Interno, a ser baixado no prazo de sessenta (60) dias, disporá sobre a estrutura interna da autarquia e sobre as atribuições e competência de seus órgãos e serviços.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo, através de seu representante legal junto à Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A., autorizado a adotar as providências legais cabíveis, visando à convocação extraordinária da Assembléia Geral para propor:

I - A dissolução, liquidação e extinção da Empresa;

II - A transferência do seu acervo patrimonial para a autarquia instituída por esta Lei;

III - Demais providências legais relacionadas com a administração da empresa, na fase de liquidação.

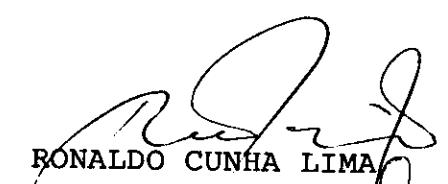
Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias à transferência de recursos orçamentários para a Autarquia ora criada.

Art. 8º - V E T A D O.

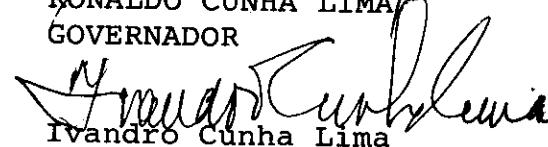
Art. 9º - V E T A D O.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 3.770, de 10 de dezembro de 1974 e demais disposições em contrário.

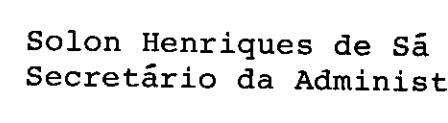
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 104º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA

GOVERNADOR


Ivandro Cunha Lima

Secretário Chefe do Gabinete Civil


Solon Henrique de Sá e Benevides

Secretário da Administração



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

V E T O P A R C I A L

Valendo-me da faculdade que me confere o artigo 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto parcialmente, o Projeto de Lei nº 210/91, que cria a autarquia Radio Tabajara-Superintendência de Radiodifusão.

A negativa de sanção recai sobre os artigos 8º e 9º do Projeto, disposições estas que resultaram de emendas apresentadas no âmbito do Poder Legislativo do seguinte teor:

"Art. 8º - Fica assegurado o ingresso imediato dos funcionários no novo quadro com estabilidade constitucional.

Art. 9º - Será garantido aos funcionários que tenham ingressado na empresa até um ano antes da aprovação do presente projeto de lei pela Assembléia Legislativa, uma pontuação de cinco pontos de vantagem sobre os demais concorrentes no Concurso de Provas e Títulos."

O art. 8º, acima, transcrito, se transformado em lei, frustraria um dos aspectos mais importantes do Projeto, que é o de fazer a nova autarquia funcionar com quadro de pessoal integrado por servidores concursados, a fim de que a Radio Tabajara renasça em condições de atuar dentro dos modernos padrões de eficiência e racionalidade administrativa.



É de se considerar, todavia, que os direitos dos servidores com estabilidade constitucional, que a emenda pretende beneficiar, serão integralmente respeitados pela Administração Estadual.

O que é inaceitável é compelir a administração da autarquia a absorver servidores, sem qualquer critério seletivo, com a possibilidade de que sejam carreados para o novo órgão os vícios e deformação da empresa que se pretende extinguir.

Ademais, o disposto ora vetado, ao "assegurar o ingresso de funcionário no quadro da autarquia," sem as formalidades legais, fere o dispositivo no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual,

"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público..."

É bem verdade que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, concedeu estabilidade aos servidores com mais de 5 (cinco) anos de serviço prestado à União, aos Estados e aos Municípios, o que significa não poderem tais funcionários ser demitidos, a não ser mediante processo administrativo.

Mas, mesmo "estabilizados", seu ingresso em cargo público continua condicionado à realização de concurso público. É o que se infere do parágrafo 1º, da disposição constitucional transitória, acima, transcrita, ao estabelecer:

"O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo (art. 19) será contado como título quando se submeterem a concurso, para fins de efetivação..."

Ao se referir a esses servidores, o administrador CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO adverte:



"A Lei Maior não lhes quis dar nada além disto. Recusou conferir-lhe a efetivação, isto é, a integração em cargo público e respectiva carreira. Expressamente denegou-lhes tal direito, ao exigir concurso para que se efetivassem."

Também inaceitável, pela sua manifesta ilegalidade, a disposição constante do artigo 9º, oriunda de emenda aprovada pela Assembléia Legislativa, conferindo aos servidores, que tenham ingressado na empresa até um ano antes da aprovação do Projeto,

"... uma pontuação de cinco pontos de vantagem sobre os demais concorrentes no concurso de provas e títulos."

A disposição em causa fere o princípio da competitividade que deve nortear os concursos públicos, como instrumento que deverá ser posto à disposição dos interessados habilitados, com igual oportunidade de participação. Exceção apenas para os servidores "estabilizados" aos quais a Constituição Federal, no § 1º, do art. 19, das Disposições Constitucionais Transitórias assegura a contagem do tempo de serviço "como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação..."

Nesse sentido, a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"Desde que o concurso visa selecionar os candidatos mais capazes, é inadmissível e tem sido julgado inconstitucional, a concessão inicial de vantagens ou privilégios a determinadas pessoas ou categorias de servidores, porque isto cria desigualdade entre os concorrentes."

Na hipótese, o que se poderia estabelecer seria uma pontuação diferenciada para os participantes com comprovada experiência profissional em radiodifusão, através de uma norma

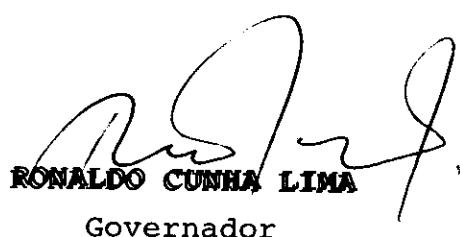


de caráter genérico, que pudesse aproveitar a todos os participantes, e não, apenas, a uma categoria, como pretende o dispositivo vetado.

Por tudo isso, veto os artigos 8º e 9º, do Projeto de Lei 210/91, e o faço com fundamento no artigo 65, parágrafo 1º, da Constituição do Estado, por considerá-lo inconstitucional.

Encaminhe-se o Projeto à Assembléia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

PALÁCIO DO GOVERNO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 104º da Proclamação da República.



RONALDO CUNHA LIMA
Governador

JSJ/CQ.